



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.010679/2006-91
Recurso n° 253.754 Embargos
Acórdão n° **3402-002.556 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE
Embargante FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo não conhecimento do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Embargos Rejeitados

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto os embargos foram conhecidos e rejeitados. Fez sustentação oral Dr^a. Teresa Mourão Passos Coutinho OAB/MG 98760.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Maria Aparecida Martins de Paula, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 1118/1128), interpostos pela contribuinte com fundamento no art. 65 do RICARF, por supostas omissão, contradição e obscuridade no v. Acórdão nº 2201-00.033 exarado pela C. 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1034/1050) em sede de Recurso Voluntário, complementado pelo v. Acórdão nº 3402-00.698 (fls. 1098/1100) exarado pela C. 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção em sede de Embargos Declaratórios (fls. 1053/1057), cujas ementas são as seguintes:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2002

RV. NULIDADE.

Não se considera nula a decisão proferida que deixou de analisar ponto de defesa por ausência de provas.

Preliminar Rejeitada

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência da CSRF. Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre matéria.

ATOS COOPERATIVOS.

Considera-se atos cooperativos apenas aqueles em que em ambos os lados da relação comercial a cooperativa e seus cooperados, para consecução dos seus objetivos.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Incabível exclusão da base de cálculo da contribuição de valores repassados para as cooperativas singulares/cooperadas referente aos serviços por elas prestados aos associados da confederação de cooperativas; de receitas financeiras; de receitas advindas dos planos de saúde, sendo que os contratos firmados com os usuários são feitos em nome da central.

TRIBUTAÇÃO ATO COOPERATIVO. TRIBUTAÇÃO DO PIS APENAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 15 DA MP 2158 CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece do recurso, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. Sumula 002 do Segundo Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PLENO DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA.

No julgamento administrativo, cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei declarado inconstitucional em decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

BASE DE CÁLCULO.

Para os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas que não configurem faturamento nos termos da Lei nº 9.715, de 1998.

Recurso parcialmente provido para reconhecer a decadência até setembro/01, inclusive.

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO

Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à aplicação do art. 1º da MP 101/2001, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo.

Recurso não conhecido.

RO.

ANALISE PREJUDICADA FACE AO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO QUE JULGOU DECAÍDO O CREDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO E EXONERADO PELA DECISÃO RECORRIDA.

Análise prejudicada face ao julgamento do recurso voluntário que julgou decaído o direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário que; foi exonerado pela decisão recorrida e objeto de recurso de ofício..

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício e b) em não

conheceu do recurso quanto a matéria preclusa; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto a matéria conhecida para reconhecer a decadência até 09/01 e excluir da base de cálculo as receitas financeiras. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta (Relatora) e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) quanto as exclusões das receitas financeiras. Designado a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

DITADO EM 11/12/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.”

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2002

OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a ocorrência de omissão e/ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão e/ou obscuridade apontadas.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em acolher os Embargos de Declaração no Acórdão nº 2202-00.033, para sem efeitos infringentes sanar a omissão e obscuridade argüidas, nos termos do voto da Relatora.

...

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.”

Entende a ora Embargante que “sem prejuízo das discussões de mérito envolvendo o acórdão embargado e que serão objeto de Recurso Especial em momento oportuno, necessário inicialmente prequestionar as contradições e omissões incorridas e que merecem ser saneadas por esta turma julgadora” consubstanciadas em que o v. teria desconsiderado, “que trata-se de dois fundamentos distintos que afastam a pretensão fiscal na exigência do PIS e da COFINS sobre os valores repassados às cooperativas singulares”, assim como relativamente “à perspectiva da operação de planos de saúde e a compreensão de que o faturamento nesta atividade de intermediação compreende apenas o que se cobra para intermediar” e “ainda que se admita que tal matéria não tenha sido prequestionada em momento oportuno, tenha-se que o acórdão embargado não poderia se esquivar da aplicação da legislação vigente”, razões pelas quais requer sejam acolhidos os presentes embargos, de forma a fazer com que esta Turma sane os supostos “vícios” apontados.

É o relatório. MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar na fundamentação do v. Acórdão ora embargado.

De fato, desde logo se verifica que ao contrário do que açodadamente supõe a ora embargante, a par de não conter qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não se justifica a pretensão de saneamento em decisão que baseando-se nas premissas e fatos tal como fixados na instância “a quo” o voto do julgador limita-se a aplicar a lei aos fatos nos limites da lide, pois como já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.” (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer obscuridade ou contradição a sanar, na decisão embargada que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo improvimento dos recursos, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas obscuridade e contradição em sua fundamentação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA